



Do Rio de Janeiro, Brasil, para San José, Costa Rica, 18 de setembro de 2017

Ref.: Pedido de Parecer consultivo formulado pelo Estado do Equador sobre o instituto do asilo em suas diversas formas

Senhor Secretário Executivo

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em relação ao pedido de parecer consultivo formulado pelo Estado do Equador sobre o instituto do asilo em suas diversas formas, encaminhar a manifestação resultante de iniciativa conduzida pelo Professor **Raphael Carvalho de Vasconcelos** e pelo discente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, **Lucas Arnaud**, como atividade do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), conforme as razões em anexo.

Por oportuno, renovo votos de elevada estima e consideração

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos
Professor de Direito Internacional Público
Coordenador do NEPEDI/UERJ

Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. O Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (NEPEDI/UERJ), representado pelos professores que subscrevem este documento, por meio de projeto coordenado pelo professor Raphael Carvalho de Vasconcelos em atividade inserida nas iniciativas da Faculdade de Direito realizadas na Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade, dirige-se respeitosamente a esta Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, em relação à oportunidade anunciada pelo excelentíssimo Presidente da Corte, Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, na audiência pública do dia 25 de Agosto, de apresentar informações adicionais sobre pontos controvertidos levantados nas audiências públicas dos dias 24 e 25 de Agosto, sobre a solicitação de Opinião Consultiva formulada pelo estado¹ do Equador.

¹ Cientes da exigência ortográfica tanto na língua portuguesa como na espanhola da inicial maiúscula para o termo “estado”, optou-se deliberadamente pelo uso da inicial minúscula ao longo desta manifestação como maneira simbólica de indicar, em uma Corte de Direitos Humanos, que o sujeito de direito internacional por excelência deve, na atualidade, ser submetido a perspectivas de igualdade em relação aos outros sujeitos de direito internacional, especialmente aos seres humanos. Nesse sentido, VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte. Belo Horizonte: Arras Editores, 2016, p 24. e CASELLA, Paulo Borba. BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 01-02.

Introdução

2. Esta manifestação tem como foco esclarecer alguns pontos levantados durante as audiências públicas relativamente à admissibilidade da solicitação de opinião consultiva formulada pelo Equador. Esses pontos podem ser sintetizados na pergunta abaixo formulada pelo Juiz Eduardo Vio Grossi. Buscando responder essa pergunta, serão, portanto, discutidos diversos pontos relativos à admissibilidade da presente solicitação.

Reprodução da pergunta: “Se ha dicho aquí con cierto fundamento que la opinión consultiva, el ejercicio de la competencia no contenciosa, no puede implicar o conllevar que se pronuncie sobre un conflicto que eventualmente pueda llegar a la Corte. O sea, que en verdad sea un ejercicio de la competencia contenciosa. Mi reflexión es: cuando se habla de una contradicción, por decirlo, o un conflicto entre un estado que es parte del Sistema Interamericano, o que reconoce la jurisdicción contenciosa de la Corte, y un estado que no lo es, o sea, que por lo tanto un conflicto que no va llegar nunca a la corte, no puede llegar. Porque uno de los estados no ha reconocido la jurisdicción de la corte. La corte no puede se pronunciar y esto limita a toda manera a la Corte. En un caso hipotético, no puede un estado decir: ¿como cumplo obligaciones cuando un estado no parte de la Convención o que no reconoce la jurisdicción le impide en alguna medida cumplir con sus obligaciones convencionales?”

Considerações Iniciais

3. É evidente no curso da petição elaborada pelo estado do Equador as relações de algumas considerações e questionamentos do estado com o caso concreto de Julian Assange, cidadão australiano que, em 2012, recebeu asilo diplomático na embaixada do Equador em Londres. Assange permanece na embaixada até hoje devido à negativa do Reino Unido de conceder salvo-conduto para que o mesmo possa chegar até o território do Equador sem ser molestado².

² BBC. Profile: Wikileaks founder Julian Assange. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-11047811>>. Acesso em 3 de maio de 2017.

4. Diante disso, nas audiências públicas realizadas em San José nos dias 24 e 25 de agosto, houve quem sustentasse que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “Corte” ou “Corte Interamericana”) não deveria admitir esta solicitação de opinião consultiva, na medida em que ela se relaciona com um caso concreto, o que pode ser considerado como um desvirtuamento da competência consultiva desta Corte. O próprio estado parece se adiantar a esse argumento ao afirmar que: “Interessa ao Equador que da interpretação realizada pela Corte sobre as normas e disposições que se mencionam neste pedido, surtam efeitos práticos que permitam uma aplicação a situações concretas, de maneira que se justifique o esforço realizado na apresentação de um pedido de Parecer Consultivo.”³.
5. Além disso, afirmou-se ainda que a competência consultiva da Corte estaria sendo instrumentalizada pelo estado do Equador, que se utilizaria politicamente de eventual Opinião Consultiva para buscar interesses próprios ou de certos indivíduos em particular.
6. Em primeiro lugar, iremos demonstrar que a Corte Interamericana tem historicamente analisado restritivamente a possibilidade de rechaçar solicitação de Opinião Consultiva, ainda que casos concretos de violações tenham servido como motivação para o pedido.
7. Em segundo lugar, iremos fazer considerações sobre o dever da Corte Interamericana de Direitos Humanos de atuar como *órgão jurídico* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não devendo se pronunciar sobre questões políticas que supostamente movam os estados a provocarem sua competência consultiva ou sobre possíveis usos políticos que esses eventualmente possam fazer de suas Opiniões Consultivas no futuro.
8. Por fim, iremos apontar o caminho que entendemos como o mais adequado para que a Corte ao mesmo tempo exerça sua competência consultiva, atribuída pela Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante, “Convenção Americana” ou “CADH”), e preserve a integridade de sua competência contenciosa: a reformulação das perguntas apresentadas pelo Equador a fim de evitar qualquer pronunciamento que exceda sua competência.

A Admissibilidade de Solicitações de Opiniões Consultivas que Sejam Motivadas por Situações Concretas de violações de Direitos Humanos:

³ Solicitação de Opinião Consultiva realizada pelo estado do Equador, §60.

normas convencionais e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

9. Pretendemos demonstrar, neste ponto, que não há qualquer norma convencional ou entendimento jurisprudencial desta Corte que determine que uma solicitação de opinião consultiva deve ser rechaçada simplesmente por guardar relações com situações concretas de violações de direitos humanos.
10. Nesse sentido, serão analisadas as disposições convencionais relativas à matéria e os entendimentos da Corte Interamericana sobre sua própria competência consultiva.
11. A Convenção Americana de Direitos Humanos atribui à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma competência consultiva com um escopo extremamente amplo. Nos termos do Artigo 64.1 da CADH:

“ Artigo 64

*1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.”
(grifo nosso)*

12. Os artigos 70 e 71 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, estabelecem diretrizes que os estados ou órgãos solicitantes de opiniões consultivas devem cumprir:

“Artigo 70. Interpretação da Convenção

*1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.
2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.
[...]*

Artigo 71. Interpretação de outros tratados

1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitado o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta. [...]

13. Essas são as únicas normas convencionais que regulam a admissibilidade de solicitações de opiniões consultivas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caráter aberto dessas disposições motivou o estado do Peru a solicitar, em 1982, opinião consultiva sobre o significado exato do termo “outros tratados”, expresso no artigo 64.1 acima citado.
14. Essa opinião consultiva foi a primeira oportunidade da Corte para esclarecer os limites e a abrangência de sua competência consultiva, de modo que a Corte entendeu necessário, antes de enfrentar a questão específica levantada pelo Peru, fazer considerações iniciais sobre o escopo dessa competência.
15. A Corte destacou que o artigo 64 da Convenção Americana confere “a mais ampla função consultiva que se confiou a algum tribunal internacional até o presente”⁴. Por meio da comparação com as disposições pertinentes da Carta da ONU e do Protocolo II à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trazem expressamente exceções à competência consultiva das respectivas cortes, e de uma análise dos trabalhos preparatórios de redação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte conclui que de fato era a vontade dos estados-membros da OEA, no momento da redação da CADH, conceder à Corte uma competência consultiva extremamente ampla⁵.
16. A Corte destaca, contudo, que essa amplitude não pode ser considerada uma “carta branca”: devem existir limites à competência consultiva da Corte⁶. Como tais limites não estão expressos na CADH, contudo, cabe à Corte traçá-los caso a caso, com base no princípio da *kompetenz-kompetenz*⁷⁸.

⁴ Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A No. 1, §14.

⁵ Idem, §§15-17.

⁶ Idem, §18.

⁷ Idem, §27.

⁸ Corte IDH. Caso Hilaire Vs. Trinidad e Tobago. Exceções Prelimianres. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C No. 80, Parágrafo 78.

17. Nessa ocasião, a Corte sintetizou em três grupos as limitações à sua competência consultiva:

“31. De las anteriores consideraciones puede concluirse, por una parte, que un primer grupo de limitaciones a la competencia consultiva de la Corte viene dado, por la circunstancia de que sólo puede conocer, dentro de esta función, sobre la interpretación de tratados en que esté directamente implicada la protección de los derechos humanos en un Estado Miembro del sistema interamericano. Por otra parte, que un segundo grupo de limitaciones se desprende de la inadmisibilidad de toda solicitud de consulta que conduzca a desvirtuar la jurisdicción contenciosa de la Corte, o en general, a debilitar o alterar el sistema previsto por la Convención, de manera que puedan verse menoscabados los derechos de las víctimas de eventuales violaciones de los derechos humanos. Por último, la Corte ha de considerar las circunstancias de cada caso, y si por razones determinantes concluye que no sería posible emitir la opinión solicitada sin violentar esos límites y desnaturalizar su función consultiva, se abstendrá de responderla por decisión motiva.”⁹

18. Essas limitações, contudo, devem ser analisadas de forma restritiva, visto que de acordo com a Corte, sua competência consultiva é, via de regra, permissiva¹⁰.
19. No decorrer dos anos seguintes, a Corte teve a oportunidade de analisar mais de duas dezenas de solicitações de Opinião Consultiva, recusando apenas quatro¹¹. Essas decisões de inadmissibilidade consistem em outra fonte importante para analisarmos os limites da competência consultiva da Corte, visto que desenvolvem os entendimentos da OC-1/82.
20. Em sua resolução de 10 de maio de 2005¹², a Corte destaca que um dos parâmetros para interpretar os limites à sua competência consultiva é a inconveniência de que por via de uma opinião consultiva, se obtenha prematuramente um pronunciamento sobre tema que poderia eventualmente ser submetido à Corte no marco de um caso contencioso¹³. No caso, a Corte recusou a solicitação por entender que o estado buscava antecipar a solução de uma controvérsia judicial que existia a nível interno e buscar, por meio da

⁹ Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A No. 1, §31.

¹⁰ Idem, §28.

¹¹ Disponíveis em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/rechazo_solicitud_opiniones_consultivas.cfm?lang=es.. Acesso em 18 de setembro de 2017.

¹² Corte IDH. Resolução de 10 de maio de 2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/SolicitudOpinion_10-10-05.pdf. Acesso em 18 de setembro de 2017.

¹³ Idem, §7.

competência consultiva da Corte, a revisão de um julgamento da Suprema Corte do país¹⁴.

21. Já nas resoluções de 24 de junho de 2005¹⁵ e de 27 de janeiro de 2009¹⁶, a Corte decidiu pela inadmissibilidade da solicitação tendo em consideração que já havia se pronunciado suficientemente sobre o tema em questão no âmbito de sua competência contenciosa¹⁷.
22. Na resolução de 23 de junho de 2016¹⁸, finalmente, a Corte deparou-se com a situação que poderia ser considerada a mais similar à presente solicitação, mas que, como será exposto, guarda uma diferença fundamental. Trata-se da solicitação de opinião consultiva realizada pelo ex-Secretário Geral da OEA relativamente à legalidade do processo de impeachment da ex-Presidente do Brasil, Dilma Rousseff. Nessa oportunidade, a Corte recordou os motivos que justificam o rechaço de uma solicitação de opinião consultiva:

“[...] la petición de opinión consultiva: a) no debe encubrir un caso contencioso o pretender obtener prematuramente un pronunciamiento sobre un tema o asunto que podría eventualmente ser sometido a la Corte a través de un caso contencioso; b) no debe utilizarse como un mecanismo para obtener un pronunciamiento indirecto de un asunto en litigio o en controversia a nivel interno; c) no debe utilizarse como un instrumento de un debate político interno; d) no debe abarcar, en forma exclusiva, temas sobre los que la Corte ya se ha pronunciado en su jurisprudencia y e) no debe procurar la resolución de cuestiones de hecho, sino que busca desentrañar el sentido, propósito y razón de las normas internacionales sobre derechos humanos y, sobre todo, coadyuvar a los Estados miembros y a los órganos de la OEA para que cumplan de manera cabal y efectiva sus obligaciones internacionales.”¹⁹

23. No caso concreto, o pedido foi rechaçado pois a Corte considerou que estaria se adiantando em relação a um caso que poderia ser levado à competência contenciosa da Corte e que ainda não havia se resolvido a nível interno²⁰.
24. Essas considerações deixam evidente a diferença entre a situação relatada, passível de ser rechaçada pela Corte na via consultiva, e a presente situação, que deve ser admitida. Não

¹⁴ Idem, §§12 e 13.

¹⁵ Corte IDH. Resolução de 24 de junho de 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/res_cor_24_06_05.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

¹⁶ Corte IDH. Resolução de 27 de janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

¹⁷ *Supra* nota 16, §§7-14 dos “considerandos” e *supra* nota 17, §§7 a 16 dos “considerandos”.

¹⁸ Corte IDH. Resolução de 23 de junho de 2016. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/sor_23_06_16_esp.pdf>. Acesso em 3 de maio de 2017.

¹⁹ Idem, §6.

²⁰ Idem, §7.

há qualquer possibilidade de recurso à Corte Interamericana sobre as questões objeto desta opinião consultiva. As perguntas elaboradas pelo estado do Equador abordam uma série de instrumentos internacionais que a Corte Interamericana sequer tem competência para aplicar a fim de determinar a responsabilidade internacional de um estado. Nesse sentido, não há qualquer fraude ou burla à competência contenciosa da Corte, pois esta nunca poderia ser acessada para abordar as mesmas questões levantadas na solicitação.

25. Existem casos claros de opiniões consultivas emitidas pela Corte que se relacionavam a situações concretas que, devido à ausência de ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos por parte de algum dos estados envolvidos, não poderia ser levada à competência contenciosa da Corte. É o caso especialmente das opiniões consultivas n.º 16 e 18, ambas solicitadas pelo estado mexicano em um contexto claro de divergência entre este e os Estados Unidos da América no que tange a procedimentos consulares e migratórios. Na OC-16/99, especificamente, a Corte declarou que:

“46. A Corte observa que, sob a seção de “[c]onsiderações que originam a consulta”, o México mencionou que havia realizado gestões a favor de alguns de seus nacionais, que não teriam sido informados “sem demora, nem posteriormente, pelo Estado receptor de seu direito a comunicar-se com as autoridades consulares mexicanas” e teriam sido condenados à morte. Ademais, “[como] exemplo”, o Estado requerente descreveu os casos de seis destas pessoas e fez referência específica à prática e à legislação dos Estados Unidos da América, Estado Membro da OEA. Esta tendência foi também percebida nas apresentações escritas e orais de outros Estados Membros e de amici curiae, alguns dos quais inclusive apresentaram junto com suas observações documentos probatórios sobre o mérito dos argumentos relacionados aos casos descritos nestas apresentações. Por estas razões, na opinião de um Estado que compareceu perante a Corte, a consulta poderia ser considerada como um caso contencioso encoberto, pois suas interrogantes não se referem exclusivamente a questões de direito ou à interpretação de tratados e dependem, para sua resposta, de determinação de fatos em casos específicos. [...]

49. A Corte considera que a indicação de alguns exemplos serve o propósito de referir-se a um contexto particular e ilustrar distintas interpretações que podem existir sobre a questão jurídica que é objeto do presente Parecer Consultivo, sem que seja por isso necessário que o Tribunal emita um pronunciamento sobre estes exemplos. Além disso, estes últimos permitem ao Tribunal indicar que seu Parecer Consultivo não constitui uma mera especulação acadêmica e que o interesse no mesmo se justifica pelo benefício que possa trazer à proteção internacional dos direitos humanos.

*50. Portanto, a Corte, sem se pronunciar sobre nenhum caso contencioso mencionado no curso do presente procedimento consultivo, considera que deve dar consideração ao assunto objeto do presente pedido de Parecer Consultivo.*²¹

26. Fica claro, portanto, que não há base convencional ou jurisprudencial para o rechaço da presente solicitação de opinião consultiva, visto que basta que a Corte Interamericana se atenha ao caráter geral das formulações elaboradas pelo estado, sem se pronunciar sobre aspectos específicos de possíveis casos concretos, para que sua competência seja devidamente respeitada.

O Dever da Corte Interamericana de Direitos Humanos de Atuar como Órgão Jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a irrelevância de questões políticas no juízo de admissibilidade de uma solicitação de Opinião Consultiva

27. De início, há que se destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o principal órgão jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo que possui a atribuição fundamental de garantir a coerência interna das disposições da Organização dos Estados Americanos em matéria de Direitos Humanos²². Diante disso, ela deve buscar sempre que possível exercer sua função consultiva, visado garantir maior segurança à aplicação do direito internacional pelos países americanos.

28. A Corte Internacional de Justiça, que exerce papel semelhante (ainda que possua um escopo para além de questões relativas a Direitos Humanos) no âmbito da Organização das Nações Unidas, já destacou que responder apropriadamente a uma solicitação de opinião consultiva “represents its participation in the activities of the Organization, and, in principle, should not be refused”²³.

29. Nesse sentido, o Juiz da Corte Internacional de Justiça e ex-Presidente desta Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, destacou em

²¹ Corte IDH. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco do Devido Processo Legal. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1 de outubro de 1999. Série A No. 16, §§46, 49 e 50. Versão traduzida para o português disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>>. Acesso em 3 de maio de 2017.

²² Artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²³ Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania, First Phase, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1950, p. 71.

sua opinião individual no Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo que:

“27. The Court’s advisory function is not a simple faculty that it may utilize at its free discretion: it is a function, of the utmost importance ultimately for the international community as a whole, of the principal judicial organ of the United Nations. Discretion is for a political organ, like the General Assembly or the Security Council, to exercise, also when deciding to request an advisory opinion to the ICJ. This latter, when seised of a matter — either a request for an advisory opinion, or a contentious case — has a duty to perform faithfully its judicial functions, either in advisory matters or in respect of contentious cases.

28. To invoke and to insist on “discretion” — rather discretionally — seems to me to overlook, if not to try to obstruct, the course of evolution of the judicial function in contemporary international law. The awareness of the contemporary and reassuring phenomenon of jurisdictionalization has fortunately prevailed at the end over undue politicization, underlining certain arguments examined by the Court, which should have been promptly discarded by it.”²⁴

30. Essa tendência afasta a possibilidade de que as Cortes rechacem uma solicitação de opinião consultiva com base em argumentos que meramente apontam o “caráter político” do pedido:

“27. Moreover, the Court has repeatedly stated that the fact that a question has political aspects does not suffice to deprive it of its character as a legal question (Application for Review of Judgement No. 158 of the United Nations Administrative Tribunal, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1973, p. 172, para. 14). Whatever its political aspects, the Court cannot refuse to respond to the legal elements of a question which invites it to discharge an essentially judicial task, namely, in the present case, an assessment of an act by reference to international law. The Court has also made clear that, in determining the jurisdictional issue of whether it is confronted with a legal question, it is not concerned with the political nature of the motives which may have inspired the request or the political implications which its opinion might have (Conditions of Admission of a State to Membership in the United Nations (Article 4 of the Charter), Advisory Opinion, 1948, I.C.J. Reports 1947-1948, p. 61, and Legality of the

²⁴ Opinião Individual do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo, ICJ Reports 2010, 403, §§27 e 28.

*Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1996 (I), p. 234, para. 13).*²⁵

31. Esse entendimento acompanha uma tendência de quase um século por parte dos Tribunais Internacionais. Enquanto a Corte Internacional de Justiça nunca rechaçou uma solicitação de parecer consultiva, a sua predecessora o fez pela última vez em 1923, no Parecer Consultivo sobre o Estatuto da Carélia Oriental.²⁶
32. Cançado Trindade descreve a evolução do entendimento dos Tribunais Internacionais nessa matéria:

“25. [...] In the more distant past, there was a trend of opinion that favoured wide discretion on the part of the Hague Court to deliver an advisory opinion or not; it was followed by another trend of opinion which accepted that discretion, but only exceptionally and in face of “compelling reasons” (raisons décisives). A more enlightened trend of opinion discards discretion, accepting only inadmissibility to protect judicial integrity.”²⁷

33. A Corte Interamericana, sendo uma corte cuja função primordial é, não decidir sobre controvérsias bilaterais entre Estados, mas sim interpretar e aplicar Convenções que possuem como objeto a proteção de todos os indivíduos sob a jurisdição de um estado americano, deve assumir uma postura ainda mais restritiva em relação à possibilidade de rechaçar solicitações de opiniões consultivas, reservando esse expediente apenas para casos em que sua integridade como órgão jurídica seja ameaçada e não simplesmente por haver componentes políticos envolvidos em um determinado caso, o que aliás é algo inerente ao direito internacional.

A Solução: a reformulação de perguntas que possam levar a Corte a extrapolar o exercício de sua competência consultiva

34. Como apontado durante as audiências públicas dos dias 24 e 25 de agosto, a Corte já afirmou na Opinião Consultiva n. 7, de 1986, que possui a competência para reformular

²⁵ Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo, ICJ Reports 2010, 403, §27.

²⁶ Opinião Individual do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo, ICJ Reports 2010, 403, nota de rodapé n. 27.

²⁷ Idem, §25.

perguntas que possuam elementos que extrapolam sua jurisdição sem que isso afete a admissibilidade de uma solicitação de opinião consultiva:

“12. Por la forma como haya sido redactada una solicitud, la Corte, en el ejercicio de sus funciones, según el artículo 64 de la Convención, puede tener que precisar o esclarecer y, en ciertos supuestos, reformular, las preguntas que se le plantean, con el fin de determinar con claridad lo que se le está preguntando; en particular, cuando, como es el caso, a pesar de la redacción de las preguntas, se solicita la opinión de la Corte acerca de un asunto que ella considera dentro de su competencia. A este respecto la Corte debe subrayar que, en general, cuando una solicitud de opinión consultiva contenga cuestiones cuyo análisis e interpretación sean de su competencia, ella está llamada a responderla, aun cuando la consulta contenga asuntos extraños a su jurisdicción, a menos que éstos sean enteramente inseparables de los primeros o que existan otras razones suficientes para fundamentar que se abstenga de emitir su opinión.”²⁸

35. Diante disso, é possível perceber que não foi levantado durante as audiências públicas qualquer argumento que deva levar a Corte a se afastar da sua jurisprudência e a entender que deve conceder alguma relevância jurídica, no juízo de admissibilidade da presente solicitação de opinião consultiva, à existência de situações concretas de violações de direitos humanos ou de motivações políticas por detrás do pedido do estado do Equador.
36. Caso alguma das perguntas formuladas pelo estado possua, no entendimento da Corte, elementos que extrapolam sua competência consultiva, basta que a Corte a reformule, garantindo assim, ao mesmo tempo, que sua integridade como órgão jurídico seja preservada e que os indivíduos sob a jurisdição de um Estado americano finalmente recebam a opinião consultiva sobre os direitos de asilo e de refúgio que se faz tão necessária no contexto atual de risco desses direitos.

RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS
LUCAS ALBUQUERQUE ARNAUD DE SOUZA LIMA

²⁸ Corte IDH. “Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta” (Arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Série A No. 7, §12.